

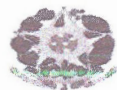


O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XIX NO.2752, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE - 27 PÁGINAS

COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA



COMISSÃO PROCESSANTE: PORTARIA Nº 270/2020

Denunciantes: GABRIEL SANTOS MIRANDA E GUILHERME ROSSI GROSSI

Denunciado: VEREADOR MASTROIANO DE MENDONÇA ALVES

Ementa: DENÚNCIA DE INFRAÇÃO Político-Administrativa cometida pelo Vereador Mastroiano de Mendonça Alves

Relator: VEREADOR TUNICO

PARECER FINAL

RELATÓRIO:

Trata-se, na espécie, de denúncia por suposta infração político-administrativa cometida pelo vereador Mastroiano de Mendonça Alves (Doca). A peça da denúncia se encontra dentro dos requisitos legais, tendo sido claramente redigida e assinada por cidadãos, Srs. Gabriel Santos Miranda, título de eleitor n.º 2232.2573.0256, Zona 279, Seção 234 e Guilherme Rossi Grossi, título de eleitor n.º 2217.3181.0248, Zona 279, Seção 0640, acompanhada de documentos pessoais e prova de suas cidadanias (fls.03/13).

Os denunciantes apontam, como condutas fáticas a ensejarem a provável quebra de decoro parlamentar, o uso da verba indenizatória na confecção de materiais não autorizados, que, segundo denúncia do MPMG, teria incorrido em crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, assim consubstanciadas:

a) que "... o Ministério Público de Minas Gerais deflagrou duas operações contra irregularidades na Câmara Municipal de Uberlândia. Foram cumpridos contra 19 vereadores mandados judiciais e efetivados busca e



apreensão em diversos gabinetes, recebendo o nome de 'Operação Impressão', uma das operações em curso";

b) que *"a operação tinha como objeto de investigação o desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade";*

c) que, segundo a promotoria local, *"...de janeiro de 2017 a dezembro de 2019 os vereadores gastaram mais de R\$ 4 milhões em serviços de impressões. Constatamos que essas gráficas não tinham capacidade de prestar esse tipo de serviço que estão nas notas. Não se compravam insumos usados. Algumas funcionam, sim, regularmente, mas não comprovam material suficiente dos descritos nas notas fiscais. As notas são rigorosamente do mesmo valor para vereadores diferentes";*

d) que *"... foi protocolada denúncia do Ministério Público Estadual contra os vereadores desta Egrégia Casa por crimes que perpassam desde corrupção, peculato, lavagem de dinheiro até falsidade ideológica", e que "... diversos vereadores assumiram a autoria das acusações, celebrando acordo de não persecução penal junto ao MPMG e renunciando os seus respectivos mandatos";*

O pedido foi protocolado no dia 31 de janeiro de 2010 (fls.03), recebendo parecer favorável à tramitação pela Procuradoria Geral da Câmara no dia 03 de fevereiro de 2020, tendo sido encaminhado ao Gabinete da Presidência na mesma data, às 09:43h, pelo Memorando n.º 044/2020 (fls.1/2).

A leitura foi realizada na reunião de 05 de fevereiro, sendo admitida por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 02 (duas) abstenções (fls.15, 16 e 22).

Ato contínuo, restou formada a Comissão processante, com a escolha das funções dentre seus membros, através da Portaria n.º 161/2020 (fls.26).

Restou realizada a primeira reunião da referida Comissão na qual se deliberou pelo prosseguimento do pedido de cassação e determinou a notificação do acusado (fls,34).

Em virtude de nova eleição para a mesa Diretora, restando impossibilitado de prosseguir na presidência da Comissão, visto que eleito como Presidente da Câmara, o vereador Ronaldo Tannus restou substituído pelo vereador Paulo César – PC, que foi sorteado (fls.39) e assumiu o encargo mediante a Portaria 270/2020(fl.43).

Procedida a primeira reunião da Comissão Processante recomposta, consignou-se na ata a determinação de Notificação do denunciado, com remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruíram, bem como da própria ata e demais documentos do processo, para que, no prazo de dez dias, apresentasse



defesa prévia por escrito ou através de procurador, indicando provas e arrolando testemunhas (fls.60/61).

Às fls.62 tem-se a errata da do resumo da ata, esclarecendo que a Notificação seria realizada pelo Servidor Renato Amaral de Oliveira, Matrícula 8181, acompanhado de um outro assessor do gabinete do vereador Presidente da Comissão Processante, cuja nomeação consta da Portaria 246/2020 (fls.63).

Juntado foi, às fls.69, o *link* de acesso ao procedimento e documentos constantes da denúncia apresentada pelo MPMG, com a respectiva mídia, um CD, às fls.70.

O requerimento de notificação ao acusado à Presidência da Câmara Municipal de Uberlândia restou emitido, conforme se constata às fls.71, e aquela publicada no “O Legislativo” de 12 de março de 2020(fl.74), bem como a Notificação pessoal restou frutífera, tendo sido regiadamente cumprida, pessoalmente ao acusado, como se vê às fls.75, onde lançou sua assinatura.

Às fls.76/87 encontra-se a Defesa Prévia do denunciado, protocolada em 26 de março de 2020, regularmente subscrita pelo procurador constituído (fls.85) e respectivo rol de testemunhas, fls.84, na qual, em síntese, articula preliminares de estrita observância ao Decreto-Lei 201/67; inépcia da denúncia; da participação de vereador suplente, com interesse na cassação, no recebimento da denúncia; da incompetência da Câmara Municipal para julgamento de crimes e, no mérito que não teria cometido crimes nem quebra do decoro parlamentar, pugnando pela produção de provas, apresentando rol de testemunhas, sem qualificá-las, sem requerer suas intimações e sem fornecer o endereço delas. Pediu a sua intimação pessoal e na pessoa de seu advogado.

Após a defesa prévia, a Comissão Processante, na ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE RECOMPOSTA (fls.88/88) discutiu o Parecer Inicial (fls.90/94) que afastou as preliminares e, no mérito, com base na LOM e no RI, bem como no Art.5º, III, do Dec-Lei 201/67, posicionou-se pelo prosseguimento do processo, votou, à unanimidade, pelo prosseguimento do processo de cassação, devidamente publicada no “O LEGISLATIVO” n.º 2733 (fls.120) no qual também restou publicado o referido Parecer Inicial (fls.125/129) e o Mandado de Notificação do acusado para a audiência de instrução (fls.130), redesignada para o dia 14/04/20 às 14:00h, consoante se vê do Despacho do Presidente, às fls.100, publicado no “O LEGISLATIVO” n.º 2738 (fls.114)

O denunciado restou notificado da audiência de instrução, às fls.118/119, constando a ordem e horário de inquirição de suas testemunhas no respectivo mandado.

Os denunciantes restaram notificados da audiência de instrução às fls.130/131, notificações estas publicadas no “O LEGISLATIVO” n.º 2739, às fls.141 e 144.

Tem-se, às fls.148/152, o mandado de intimação do Sr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, o qual, procurado pelo diligenciador, em diversas datas e horários



diferentes, não o encontrou, conforme certificado, o mesmo ocorrendo relativamente ao Sr. DANIEL VIERA GOMES (fls.153/157) e Sr. WALTEMONES DO NASCIMENTO JÚNIOR (fls.158/162)

Às fls.163/177 tem-se uma petição e documentos, protocolados pelo acusado, dizendo-a urgente, na data e a poucas horas da realização da audiência de instrução, a qual, em sínteses, alega que o acusado a ela não compareceria, em virtude de medidas cautelares a si impostas pelo TJMG, e também pelo estado de emergência da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Disse mais, sem especificar ou individualizar quais, que haveriam testemunhas por si arroladas que seriam idosas e integrantes do grupo de risco, juntando uma fotocópia de identidade de MATILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA SOARES, requerendo a suspensão da audiência.

Na ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (fls.178/180), restou consignado o comparecimento dos membros da Comissão Processante e os cinco assessores que nominou, bem como da Assessoria de Imprensa e do denunciante, Sr. Gabriel dos Santos Miranda. Após breve relatório, informou a respeito da petição de fls.163/177, a qual foi lida por este Relator, notadamente a respeito das questões levantadas pelo denunciado, no sentido de que não poderia comparecer à Câmara, por determinação judicial e que suas 08 (oito) testemunhas arroladas não poderiam comparecer, por serem idosos e constituírem grupo de risco, em face da pandemia do COVID-19, sem, contudo, individualizar quais seriam e que a Comissão não poderia funcionar nesse período, tendo a Comissão Processante deliberado pela continuação dos trabalhos, em virtude de haver autorização judicial para comparecimento do defendente à ela para fins de efetuar sua defesa, bem como haver a Portaria 311/2020, desta Câmara, a qual orientou a não suspensão dos trabalhos nesse período de pandemia. Obedecidas a praxes legais, restou apregoado o denunciado que não se fez presente no local, tendo, em seguida, sido exibidos vídeos de depoimentos das testemunhas de Comissão, prestados ao GAECO, que confirmaram as denúncias. Novamente restou apregoado o vereador denunciado, Doca, continuando ausente. Ato seguinte foram apregoadas, por diversas vezes, uma a uma das 08 (oito) testemunhas da defesa, nos horários específicos em que deveriam estar presentes, conforme constou na notificação ao vereador denunciado, as quais deveria ter sido trazidas pela defesa, nenhuma comparecendo. Depois restou exibido um vídeo do depoimento do vereador Doca Mastroiano, e após isto, determinou-se sua notificação, para apresentação de Razões Finais, em cinco dias, e ato contínuo, apresentadas estas, viessem os autos à essa relatoria para elaborar o Parecer Final, encerrando-se, após a leitura, a Ata, a qual restou aprovada e assinada por seus membros.

Efetivamente notificado, conforme notificação assinada pelo acusado, publicada no Órgão Oficial “O LEGISLATIVO”, às fls.191, o prazo assinalado para apresentação de Razões Finais findar-se-ia no dia 20 de abril de 2020,



contudo, a zelosa Comissão, por ser dia facultativo, em benefício do acusado, entendeu por considerar como prazo final a data de 22 de abril de 2020, data em que restaram apresentadas as Razões Finais, do denunciado, Vereador Doca Mastroiano,

Esse, em apertada síntese, o relatório.

PARECER:

Tem a presente denúncia política-administrativa, efetuada pelos cidadãos Srs. Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi pela denúncia de prática dos crimes apontados pelo Ministério Público, que formalizou a denúncia criminal e esta foi recebida pelo Poder Judiciário, a finalidade de, através da instauração do presente procedimento, cassar o mandato do Vereador Doca Mastroiano, por conta dos fatos apontados como supostas infrações político-administrativas, as quais esta Comissão, deveria apurar se as condutas atribuídas ao vereador Mastroiano de Mendonça Alves (Doca), após a regular instrução processual, feririam o decoro parlamentar e se atingiriam a dignidade e a imagem do Poder Legislativo de Uberlândia, de forma a serem sancionadas com a cassação do mandato outorgado pelo povo.

É o que passo a opinar.

O processo está em ordem e regular. A denúncia apresenta todos os requisitos legais, com descrição fática clara. As condutas narradas são, ao menos em tese, aptas a caracterizar os tipos infracionais descritos na legislação federal de regência. A gravidade dos fatos narrados salta aos olhos. Acaso, ao final comprovados os fatos narrados, revelar-se-iam o uso do mandato popular para a prática de atos de corrupção, ocultação de patrimônio, improbidade administrativa, incompatibilidade com o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo de Uberlândia.

Os denunciantes indicaram no próprio texto da denúncia a prova de suas alegações, consistentes na notoriedade dos fatos, de cediço conhecimento da municipalidade, eis que noticiados pela Imprensa, inclusive nacional, de forma exaustiva, expondo negativamente a Câmara Municipal de Uberlândia, face as condutas ilícitas de vários vereadores, dentre eles o acusado, aos escárnio público.

Nos termos no inciso III, do Art.5º, do Decreto-Lei 201/67, a Comissão Processante instituída pela Portaria nº 270/2020, e levando-se em consideração a Defesa Prévia apresentada pelo denunciado (fls.75/85), Sr. MASTROIANO DE MENDONÇA ALVES (DOCA), Exmo. Vereador da Câmara Municipal de Uberlândia-MG, esta Comissão concluirá este Parecer, tomando por base os documentos acumulados, a defesa prévia escrita, apresentada pelo denunciado durante os trabalhos desta Comissão Processante, que atuou preliminarmente na avaliação dos relatórios e documentos constantes dos presentes autos e as Razões Finais, apresentada pelo denunciado, a Comissão Processante, alcançou o



convencimento necessário para a expedição do presente Parecer Final, que em síntese é o seguinte:

DAS PRELIMINARES:

Reiterando o quanto restou posto no Parecer Inicial, em uma análise perfunctória, relativamente às preliminares arguidas pela defesa do denunciado, notadamente no que concerne à suposta inobservância do Decreto-Lei n.º 201/67, inépcia da denúncia, da alegada participação de vereadores suplentes na votação de recebimento da Denúncia, com possíveis interesses na cassação do defendente, e, por fim, da incompetência da Câmara Municipal por ter, supostamente, a Denúncia buscado a responsabilização criminal junto a essa Câmara Municipal, entendo que não se sustentam, sendo, pois afastadas!

Com efeito, primeiro, a alegada desobediência à legislação de regência, apontado Decreto-Lei n.º 201/67, não corresponde a realidade. A alegação é genérica e não aponta onde teriam sido violados seus direitos ao devido processo legal, à ampla defesa, aos meios a ela inerentes e ao livre contraditório. A contrariar tal afirmativa, tem-se nos autos a regular notificação pessoal do denunciado (fls.75) e a apresentação de Defesa Prévia (fls.76), com especificação de ampla produção de provas e juntada de rol de testemunhas, num total de 08 (oito) as quais, à míngua de qualquer informação de seus domicílios e de pedido para suas intimações, presumiu-se, compareceriam espontaneamente. Culminou com o pedido de intimação do advogado constituído para os atos do processo e lhe facultado a sustentação oral da defesa. Não se concebe maior exercício da ampla defesa que estes. Assim, verifica-se que o presente procedimento respeitou o rito cabível, assegurados todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais do acusado. Cumpre esclarecer que, quanto ao pedido de intimação pessoal do advogado constituído, não ocorreu, posto que o Decreto-lei n.º 201/67 impõe apenas a intimação pessoal do acusado. Não é demais salientar que também não ofertou seu endereço eletrônico para que a postulada intimação pudesse ocorrer, sem maiores ônus para a municipalidade. Tanto se revelou verdadeiro tal posicionamento que na data da audiência de instrução, o advogado e seu cliente demonstraram ter ciência da realização da data de audiência, que protocolou um pedido de seu adiamento, poucos minutos antes da realização desta, o que será objeto de deliberação neste Parecer Final. Nada a prover, decisão ora ratificada.

Segundo, quanto a suposta inépcia da Denúncia, apontada pela Defesa Prévia, citando artigos de leis, e a imprecisão de datas apontadas na Defesa Prévia, são meros erros materiais, corrigíveis a qualquer tempo e nenhum prejuízo ocasiona à defesa, tanto que nenhum apontou e indicou as datas que entende corretas, sanando, por si mesmo, eventual equívoco. Descreve a Denúncia os fatos ensejadores de sua apresentação, consistentes nos fatos de ter sido ofertada, pelo Ministério Público, Denúncia Criminal contra o acusado, por percepção de



vantagens indevidas, oriundas de “... *desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas da cidade*” (fls.5), segundo apuração na seara criminal, apontando-as como condutas ensejadoras de **quebra de decoro parlamentar** (fls.6/8) e **ato indecoroso** (fls.7/9). É preciso se fazer uma espécie de filtro nas normas jurídicas arroladas, papel atribuído a essa Casa de Leis, que o fará oportunamente, quando do julgamento. Relembra, como posto no Parecer Inicial, que o Decreto-Lei 201/67 não exige formação jurídica para apresentação de uma denúncia. O requisito para ofertar Denúncia é ser eleitor do município, tão só! Em suma, a denúncia referida, em que se assentam os autos, foram apresentadas por munícipes que exerceram os seus direitos cívicos e, em razão disso, as mesmas foram recebidas pelo Plenário da Câmara Municipal e autuadas. A capitulação jurídica cabe aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal. Rejeitada, à época e afastada a alegada inépcia da inicial, ratifica-se esta decisão.

Terceiro, apontou a participação de vereador suplente, com interesse na cassação, no recebimento da Denúncia, citando “jurisprudência”, sem contudo apontar a fonte para conferência (fls.81), requerendo a anulação do procedimento desde o recebimento. Equivoca-se o defendente, na exata medida em que o Decreto-Lei 201/67, por seu art.5º, I, dispõe tão somente acerca do impedimento à votação nos casos em que o vereador seja o denunciante, devendo abster-se de votar. Inobstante, ainda que não votassem, a Câmara Municipal de Uberlândia conta com 27 vereadores, e, conforme a aludida ata, “...*após a leitura, a Denúncia por Infração Político-Administrativa Cometida pelo Vereador Mastroiano de Mendonça Alves - Doca, de autoria dos Srs. Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi, teve seu recebimento aprovado por 25 votos favoráveis e 01 ausência...*” ou seja, para recebimento da denúncia bastariam 18 votos, pelo que, nenhum prejuízo haveria no recebimento da denúncia, não olvidando que *pas de nullite sans grief*, e a defesa não apontou qualquer prejuízo, restando, pois, afastada referida preliminar, aqui também ratificada.

Quarto, apontando para sua própria preliminar de inépcia da Denúncia, conclui pela incompetência da Câmara Municipal, dizendo estarem os denunciantes, em seu entendimento, perseguindo uma responsabilização criminal, que seria competência do Judiciário. Ledo engano! Por vezes, o fato capitulado tem seu enquadramento na legislação criminal e é também uma quebra de decoro parlamentar, passível de julgamento político, sendo certo que a tipificação dos fatos narrados na denúncia não impede dito julgamento. A propósito, não será demais, por oportuno, transcrever a jurisprudência bem lançada na Denúncia (fls.7), a qual esclarece que:

“Cassação de mandato de parlamentar (art.55, II, da Constituição Federal). Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal,



mesmo quando a conduta imputada ao deputado (vereador) coincida com tipo estabelecido no Código Penal.” Ministro Octávio Gallotti MS 21.443.

Conclusão inafastável é que as condutas descritas na Denúncia coincidem o tipo penal com o ato disciplinar faltoso, este último passível de julgamento privativamente pela Câmara Municipal, pela apontada quebra de decoro parlamentar, tanto que assim prevê a LOM, por seu art.16, 2º, que “... a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em sessão aberta, por voto de dois terços de seus membros...”.

Para estabelecer o limite de atuação desta Comissão Processante, não se perca de vista cuidar-se, na espécie, como supradito, de julgamento político, e assim será procedido. Dessarte, tem-se que os autos tratam de procedimento que não apresentam vícios ou irregularidades, e, uma vez que o Parecer Inicial optou por rejeitar as preliminares, posto que entendeu observada a estrita aplicação do Decreto Lei n.º 201/67, e que os atos desta comissão processante se apresentam em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, ratifica, *in totum*, a decisões retro mencionadas.

Repisa, o acusado, em suas Razões Finais, fls.195/208, as preliminares postas na Defesa Prévia e afastadas por ocasião no Parecer Inicial. Entrementes, não se furta essa relatoria de enfrentá-las novamente, em obediência ao devido processo legal e amplo exercício do direito de defesa.

Isto posto, verifica-se que às fls.196, ao considerar os fatos processuais, a defesa admite, no seu quinto parágrafo, que o denunciado restou regularmente intimado para a audiência de instrução, mas seu patrono não. Não alegou nem demonstrou nenhuma nulidade ou prejuízo, tanto que apresentou as Razões Finais a tempo e modo, pelo que, em ordem o procedimento.

Reitera a estrita observância do Decreto Lei n.º 201/67, alegando nulidade, em virtude de que, em seu entendimento, não exerceu o denunciado sua ampla defesa, pois, “*mesmo com a advertência realizada pelo Sr. Mastroiano, de não ser possível o comparecimento do Exmo. Vereador à Câmara Municipal para a realização da audiência nos termos do art. 5º, IV, do Decreto-Lei n.º 201/67, a instrução foi realizada em sua ausência e prejuízo, em 14/04/20, com o apresso característico das comissões que tem atuado na Câmara Municipal, motivadas por razões políticas, tão somente.*” Neste ponto, é bom que se ressalte, por conveniente, que os julgamentos realizados por essa Casa de Leis, por sua natureza, são Políticos-Administrativos. Termina, fundamentando que a impossibilidade de comparecer à audiência de instrução, seria representada por uma decisão do TJMG, nos autos n.º 1.0000.19.172536-5/000, que lhe imporia medidas cautelares, negritando dentre elas a “...**(II) – proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores de Uberlândia; (III) – proibição de manter contato com os demais réus, com os servidores da referida casa Legislativa e com testemunhas;...** o que, sob sua ótica, acaso comparecesse à audiência de



instrução, lhe acarretaria risco iminente à sua liberdade e às garantias processuais a que faria jus, desde que se mantivesse adstrito às medidas liminares impostas pelo TJMG.

Razão não lhe assiste.

Em uma Petição no HABEAS CORPUS N.º 556.117-MG, em trâmite perante o STJ, aviada por esta Casa Legislativa, as medidas cautelares impostas pelo TJMG foram mitigadas, na decisão datada de 24/03/20, quando o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, assim se posicionou:

“(…)

Aos vereadores investigados da Câmara Municipal de Uberlândia/MG foram impostas medidas alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar, a proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores e a proibição de manter contato com os demais réus, testemunhas e com os servidores da referida Casa Legislativa.

Na presente petição, a Câmara Municipal de Uberlândia/MG pretende, em suma, que seja esclarecida a forma que serão conduzidos os processos de cassação em razão das limitações impostas nas medidas alternativas. Ciente da necessidade de continuação dos processos de cassação, tenho por adequar as medidas anteriormente impostas.

Dessa forma, flexibilizo a determinação de recolhimento domiciliar e de proibição de acesso à Câmara de Vereadores, para que seja possível seu acesso pelos investigados tão somente para comparecimento às audiências realizadas em decorrência dos processos de cassação. g.n.

Por sua vez, mantenho a proibição de contato dos réus com os demais corréus e com as testemunhas (que não sejam servidores da Casa), flexibilizando, contudo, o contato com os servidores da referida Casa legislativa, que será limitado aos atos estritamente necessários para prosseguimento dos processos de cassação. g.n.

Ante o exposto, defiro o pedido da Câmara Municipal de Uberlândia/MG a fim de esclarecer as medidas a serem tomadas nos processos de cassação nos termos da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(…)”

Em suma, permitiu a decisão acima o comparecimento do acusado aos atos do processo e contato com servidores para prosseguimento dos atos processuais, estando afastados, pois os óbices elencados na defesa para o não comparecimento à



audiência de instrução, tendo a ausência como não justificada. Dessarte, rejeito a preliminar.

Fundamenta a defesa, ainda para tentar justificar o não comparecimento à audiência de instrução, a existência da pandemia pelo COVID-19 e que a *“Prefeitura Municipal decretou estado de emergência no município e proibiu, por meio do Decreto 18.553/2020, o funcionamento de serviços não essenciais, dentre os quais certamente se compreende a continuidade dos trabalhos desta comissão processante, notadamente a Audiência de Instrução realizada em 14/04/2020.”*

Mera manobra protelatória e, convicto que se utilizaria disso em sua defesa, nem o acusado, nem suas testemunhas, injustificadamente, não compareceram à audiência de instrução, Por oportuno é bom que se registre que, sequer seu procurador compareceu.

Ledo engano, posto que a Câmara Municipal de Uberlândia publicou a Portaria n.º 311/2020, a qual dispôs sobre os procedimentos e regras afins de prevenção e à propagação do CORONAVÍRUS no âmbito da Câmara Municipal de Uberlândia, dispondo, em seu art.10, que, verbis:

“Art.10 – As Comissões Processantes instaladas manterão suas reuniões e audiências marcadas nos dias determinados e agendados, cumprindo os prazos determinados em Lei.”

Frise que o não comparecimento das testemunhas, por causa da pandemia, não resiste ao fato de que esta ciosa Comissão Processante designou horários para depoimentos espaçados em intervalos de 15 em 15 minutos, ou seja, não haveria aglomeração. Apregoadas, uma a uma, nenhuma compareceu. Ressalto que, embora tenha juntado os documentos, que provavelmente pertenceriam a uma das testemunhas arroladas, não especificou o que provaria com sua oitiva e nem sua indispensabilidade, de forma que não pudesse ser substituída ou declarado por outra testemunha arrolada. Tampouco juntou documentação das outras 07 (sete) testemunhas para comprovar que pertenceriam a eventual grupo de risco.

Ainda, acerca da alegada impossibilidade de realização de julgamentos presenciais, face ao evento do COVID-19, levantado pela defesa, em caso análogo, datado 26 de fevereiro do corrente ano, por ocasião de um julgamento virtual, o Min. Marco Aurélio, do STF, assim se pronunciou:

“No voto apresentado no último dia 26, S. Exa. afirmou: “o julgamento presencial já foi mitigado, e muito, pelo virtual não devendo sê-lo, na quadra vivenciada, pela adoção da videoconferência”. De acordo com Marco Aurélio, o que se deve evitar são aglomerações, que já não ocorrem nas sessões plenárias tendo em vista a restrição de acesso nas salas de sessão somente às partes envolvidas com processos em pauta. g.n O risco para a Corte, alertou o ministro, é de se acabar com as sessões presenciais.”



(<https://m.migalhas.com.br/quentes/324680/critico-das-sessoes-virtuais-marco-aurelio-troca-toga-por-camisa-polo-sou-o-maior-defensor-da-liturgia>)

Outro não é o caso de que ora se trata, posto que exatamente isso é o que ocorre nas sessões promovidas pela Comissões desta Eg. Câmara Municipal de Uberlândia, as aglomerações não ocorrem, pois acessam as salas de reuniões somente as partes envolvidas com o processo em pauta.

Assim, também afasto esta preliminar, ratificando a decisão tomada pela Comissão Processante de realizar a audiência de instrução, mantendo-a hígida.

Esgrime novamente, em sede de Razões Finais, a preliminar de inépcia da inicial, matéria já exaustivamente combatida e para evitar tautologia, remete-se ao parecer acima exarado, reiterando que a Denúncia descreveu suficientemente os fatos ensejadores de sua apresentação, consistentes nos fatos de ter sido ofertada, pelo Ministério Público, Denúncia Criminal contra o acusado, por percepção de vantagens indevidas, oriundas de “... *desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas da cidade*” (fls.5), segundo apuração na seara criminal, apontando-as como condutas ensejadoras de **quebra de decoro parlamentar** (fls.6/8) e **ato indecoroso** (fls.7/9). Rejeitada, à época e afastada a alegada inépcia da inicial, ratifica-se, mais uma vez, a decisão.

NO MÉRITO:

Alega, meritoriamente, a ausência de motivação contundente para o presente processo; que não haveria arcabouço probatório mínimo que exporia a prova da existência dos fatos alegados pela denúncia ou indícios suficientes de sua realização pelo denunciado, culminando com a alegação de que não se vislumbraria a possibilidade de ter o denunciado cometido qualquer ilícito, que a acusação, no âmbito penal, não poderia se sustentar nos depoimentos obtidos pelo MPMG, que representariam meros meios de prova que teriam que ser reforçados por “prova em concreto”, que ditos depoimentos indicariam situação diversa da denunciada, pugnando pelo acolhimento das preliminares e que fosse elaborado parecer final dando pela improcedência das acusações, mantendo o acusado no cargo de vereador. Pugna, por último, pela possibilidade de sustentação oral da defesa na sessão de julgamento e de intimação de seu patrono.

Aqui, abre-se um parêntesis para dizer que, embora tenha suscitado a preliminar de inépcia da inicial, dizendo que “... *sequer as condutas que autorizam a sua cassação pela Câmara estão elencadas na denúncia*”, para, no mérito, às fls.205, afirmar que “...*segundo consta da denúncia, teria o Denunciado cometido quebra de decoro, ato indecoroso e crime.*” Tem inteira ciência o denunciado dos fatos que lhe são imputados. Conquanto o julgamento por crime seja afeto ao Poder Judiciário, não se furtará essa Comissão Processante de



apresentar seu Parecer Final sobre a quebra de decoro e ato indecoroso, matérias a si afetas.

No que concerne à alegada ausência de motivação contundente para o presente processo e falta de provas, essa não se sustenta, pois, ressalte-se que, embora o acusado procure afastar as provas produzidas, o material é farto, obtido junto ao GAECO, ([link](#) às fls.69 e CD-ROM às fls70), consistente nos depoimentos dos proprietários das gráficas das quais se utilizou, cujos vídeos foram exibidos na audiência de instrução, à qual não compareceu, tampouco sua defesa e testemunhas. Cita às fls.203, um julgamento do Excelso Pretório, o qual trata da não aceitação da delação premiada sem elementos externos de sua corroboração, a fim de formar juízo de probabilidade de condenação. Traça a analogia entre o caso em apreço e o referido julgamento. Primeiramente, é bom que não se perca de vista que a legislação penal, a exemplo da Político-Administrativa, de nítido caráter penalizatório, salvo melhor juízo, não comporta analogia. De outro norte, não se trata de delação premiada, mas sim de confissão do *modus operandis*, entre as partes e, mesmo que assim não fosse, referidos depoimentos estão lastreados na emissão das notas fiscais ideologicamente falsas. A corroborar tal entendimento vê-se que, às fls.210/242, juntou o próprio denunciado as Notas Fiscais que alega ter pago a totalidade de seus valores para suas emissões, mas que na seara criminal são apontadas como ideologicamente falsas, por não corresponderem, seja à qualidade, seja à totalidade da confecção do material, que descrevem, móvel da acusação de obtenção de vantagem indevidas e de quebra do decoro parlamentar e também da imposição e manutenção de medidas cautelares pela Justiça, em todas as suas Instâncias. São elas, as notas fiscais ideologicamente falsas, a par dos depoimento dos donos das gráficas e as cautelas judiciais, as provas vivas da quebra do decoro parlamentar.

Qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do vereador Doca Mastroiano relativamente à quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial, lembrando que do resultado do presente feito será oficiado o TRE.

Nessa linha, sabendo-se que as esferas administrativa e judicial são independentes, não resulta em ilegalidade ou nulidade a circunstância de eventualmente vierem a ser proferidas decisões conflitantes entre si.

No campo do julgamento político a valoração dos elementos de prova constitui campo próprio dos atos *interna corporis*, onde a ordem jurídica conferiu exclusividade ao Legislativo, sendo vedado ao Judiciário adentrar no exame de mérito da decisão.

O Judiciário não pode substituir o julgamento político-administrativo da Câmara pelo seu. Daí, não se busca, no Judiciário, saber se foi justa, injusta, inconveniente ou severa a deliberação da Câmara, se esta deveria absolver ou não



o acusado, pois esse juízo é de mérito, e a Justiça não pode substituir a deliberação da Câmara Municipal por um pronunciamento de mérito.

Também em face da independência entre as instâncias, a Casa não precisa aguardar a conclusão da ação penal para só então proceder o julgamento pela quebra de decoro. A decisão que vier a ser proferida na ação penal não traz nenhuma repercussão neste julgamento político.

No que se refere ao julgamento político, é importante ter em entender que ele é desvinculado, em muitos aspectos, das exigências formais e materiais inerentes aos processos judiciais em geral.

No julgamento técnico, realizado pelo Poder Judiciário, a presunção de inocência tem maior rigor do que no político, feito pelo Poder Legislativo. Na lógica do julgamento político, são admissíveis e consistentes certas presunções que julgadores técnicos não podem aceitar.

Por essa lógica, não há nenhuma contradição quando parlamentares cassados por seus membros vêm posteriormente a ser absolvidos no Judiciário por falta de provas. O mesmo vale em se tratando de julgamento político de membro do Executivo, como se vê, p. ex., do julgamento político que envolveu a cassação do ex-Presidente Collor pelo Congresso, posteriormente absolvido na esfera penal pelo Judiciário por falta de provas.

A lógica do julgamento político não opera apenas contra os acusados. Também o reverso acontece. Alguns parlamentares podem vir a ser condenados pelo Judiciário, embora não venham a ser cassados pelo Parlamento.

Reconhecer que o julgamento político tem sua lógica própria é importante para o regular funcionamento das instituições do Estado democrático. Mais que isso, não atenta minimamente contra nenhum direito daqueles que foram cassados o fato de não se admitirem, em juízo, presunções típicas dos julgamentos políticos.

Em situações como essa estão corretas tanto a cassação do mandato como a absolvição judicial por falta de provas.

Por isso, julgar tecnicamente um julgamento político é tão equivocado quanto julgar politicamente um julgamento técnico.

No julgamento técnico, realizado pelo Poder Judiciário, a presunção de inocência tem maior rigor do que no político, feito pelo Poder Legislativo. Na lógica do julgamento político, são admissíveis e consistentes certas presunções que julgadores técnicos não podem aceitar.

Forte nessas premissas, passo a analisar se efetivamente o vereador Doca Mastroiano teria incidido na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, sob a modalidade de recebimento de vantagens indevidas através do mal uso da verba indenizatória.

A acusação contra o vereador tem como ponto de partida o depoimento prestado pelos proprietários das gráficas, bem com o pelo próprio denunciado perante o GAECO, por ocasião de sua prisão em flagrante sob a acusação de ter obtido, através da verba indenizatória, vantagem indevida de cerca de R\$



206.490,00, para ser mais específico, junto à Gráfica Waltemones do Nascimento Júnior, a quantia de R\$ 124.070,00 e junto à Gráfica Vieira Santos Editora Gráfica Ltda., a quantia de R\$ 82.370,00.

Depoimentos de referidas pessoas dão conta, ao contrário do que consta em sua defesa, que não receberam a totalidade das quantias descritas nas notas fiscais, mas tão somente, em média, cerca de 70% (setenta por cento) de seu valor. Confira-se, a propósito, o depoimento do Sr. Daniel Vieira, proprietário da Gráfica Vieira Santos Editora:

“(…)

MP - Vc prestou serviços para os vereadores?

Daniel – Sim

MP – Quais vereadores você prestou, você emitiu nota?

Daniel – DOCA, Rodi, Baiano, Ricardo, Wilson Pinheiro Juliano Modesto.

MP – Essas notas, conteúdo que você discriminava nas notas, quantidade e produto, esses dados eram encaminhados quantidade?

Daniel – Isso.

MP E aí você colocava o valor de custo para fechar a nota nos seis mil e quinhentos reais, que era o valor que o vereador tinha direito ao ressarcimento?

Daniel – Isso.

MP – Você efetivamente fazia aquela quantidade de informativo?

Daniel – Alguns sim, outros não.

MP – A quem você fez a quantidade constantes nas notas?

Daniel – Constando 100% o Wilson Pinheiro.

MP – Todas as vezes que Wilson te contratou você fez integralmente o que ele pediu?

Daniel – Integralmente.

MP – E ele te pagou integralmente?

Daniel – Integralmente, com cheque endossado.

“(…)

MP – Os demais, quer dizer, em relação aos demais, você fazia uma quantidade menor?

Daniel – sim, sim.

MP – Recebia só pelo executado?

Daniel – Sim, só pelo executado.

MP – Esse executado, ele variava, o valor que você recebia variava, qual era a porcentagem relativa ao valor integral da nota, igual a R\$ 6.500,00, quanto você recebia?

Daniel – Média de 70% é, vamos um pelo outro ai né, de dois pra trás aí, não me recordo muito bem, provavelmente isso.

MP – Esse 70% você recebia em espécie?



Daniel – Em espécie.....é esse igual eu te falei, esse mais antigo eu não me recordo muito bem, provavelmente era em espécie.

MP - Desses 30% que não eram pagos o Sr. recebia alguma coisa, alguma vantagem, ou não, isso ficava pros vereadores?

Daniel – É o negócio...é que ficava pra eles e às vezes dava, igual dava essa diferença de quantidade por causa do imposto da nota, que era recolhido aí, era abatido do valor dos informativos.

MP – Mas eu quero saber do valor que você recebia em mãos?

Daniel – Aí, em mãos...

MP – A nota é “x”, você recebia 70% de “x”?

Daniel – Isso, isso mesmo.

MP – 30% a Câmara pagava para o vereador, mas o vereador não te pagava?

Daniel – Isso.

MP – E isso com o Rodi, o Ricardo e o DOCA?

Daniel – Isto.

(...).”

E o quanto basta!

Donde, face a gravidade desses fatos testemunhados, a acusação que tramita na seara criminal, requereu as medidas cautelares deferidas no Juízo de Primeiro Grau e ratificadas no TJMG e no STF, abrandadas só para fins de tramitação do presente procedimento Político-Administrativo. Isto, por si só seria suficiente para um decreto condenatório por quebra do decoro parlamentar, independentemente do resultado da referida ação penal, posto que a dignidade da Câmara Municipal já se encontra maculada por sua prisão desde o ano passado e, tomando emprestado o velho adágio romano, acerca de honestidade, *“À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”*.

Embora o depoimento prestado pelo vereador perante a autoridade policial não tenha sido ratificado perante esta Comissão, da análise de todo o conjunto probatório até então produzido, em nossa ótica a quantia em dinheiro utilizada indevidamente era efetivamente para pagamento pela confecção inexistente de material gráfico descrito nas notas fiscais ideologicamente falsas, dela se apropriando.

Evidentemente, como já alertado, nossas conclusões não são aptas a gerar efeito em quaisquer outras esferas, sendo admissíveis tão apenas neste processo em que se apura a quebra de decoro parlamentar.

De todo modo, no nosso entender, a versão atualmente sustentada pelo vereador para justificar sua conduta não encontra suporte no conjunto probatório.

Não bastasse tudo isso, é fato notório que o defendente teve a sua prisão preventiva decretada, encontrando-se em prisão domiciliar e cumprindo medidas cautelares as mais diversas, não podendo comparecer à Câmara e ter contato com



seus servidores, senão para atos e audiências desta Comissão Processante. Neste ponto é bom que se ressalte que percorreu o acusado todas as Instâncias Judiciais, passando pelo TJMG e pelo STF, que mantiveram sua prisão preventiva, estando já afastado da Câmara há cerca de 05 (cinco) meses .

É evidente que informações veiculadas pela imprensa também devem ser consideradas por esta Comissão, posto que abalaram a credibilidade da Câmara Municipal de Uberlândia, vez que circularam em todas as mídias e em todo o território nacional.

Com relação aos fatos relacionados ao acusado Doca Mastroiano, tendo em vista todas as provas encontradas, restou patentemente demonstrado que o mesmo não teve comportamento compatível com a ética e o decoro exigido de um parlamentar e isso, por si só, já seria suficiente para sua cassação, pois procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltou com o decoro na sua conduta pública.

Nesta esteira de raciocínio, é certo que a sua presença no seio do Parlamento mancha a dignidade desta Casa, que está obrigada a respeitar a ordem constitucional que lhe atribui responsabilidades na construção e na manutenção da democracia representativa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, tem-se que o Decreto-Lei n.º 201/67, em seu art.7º, reza que, *litteris*:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*
- II - Fixar residência fora do Município;*
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”*

Por seu turno, em Uberlândia a Lei Orgânica do Município estabeleceu, em seu art. 16, II e 1º, que:

“Artigo 16 -

Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.”



Por seu turno, o Regimento Interno dispõe:

“Art.49. Perderá o mandato o Vereador que, além do disposto no art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar:

a) o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;

b) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes;

c) a prática de ato que afete a dignidade da investidura;d) a percepção de vantagens indevidas.“

E, ainda que:

“Art. 57 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

Parágrafo único - Constituem penalidades:

(...)

III - perda do mandato”

Pelo exposto, inspirados pela energia de nosso povo e trabalhando para mudar essa realidade, desfazendo um elo entre os que nutrem seus projetos pessoais com recursos públicos com aqueles que os nutrem com o suor de seu trabalho, nosso Parecer é pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO e consequente CASSAÇÃO DO MANDATO, relativamente à prática de ato incompatível com a dignidade da Câmara e quebra do decoro parlamentar imputada ao vereador Mastroiano de Mendonça Alves (Doca), solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67.

Indicamos o seguinte quesito para votação:

- O Vereador Doca Mastroiano, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com a dignidade da Câmara e faltou com o decoro na sua conduta pública, sob a modalidade de recebimento de vantagens indevidas pela apropriação da verba indenizatória e deve ter seu mandato cassado?

Câmara de Municipal de Uberlândia, 29 de abril de 2020.

TUNICO
Vereador - Relator da Comissão Processante



À vista do Relatório do Vereador TUNICO, e após a análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da Defesa Prévia, das Razões Finais e dos documentos que as acompanham, a Comissão Processante emite seu parecer final pelo acolhimento do relatório, adotando-o como razões e fundamento para solicitar ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67.

PAULO CESAR - PC
Presidente da Comissão Processante

PASTOR ATILA
Membro da Comissão Processante

CORONAVÍRUS
COVID - 19

Saiba como proteger você e sua família

Acesse
saude.gov.br/coronavirus



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Uberlândia 30 de abril de 2020

Ao Dr.

Lucas Borges Ávila – OAB/MG 159.844
Rua Antônio Fortunato da Silva, n.º 751
Bairro Santa Mônica
Uberlândia-MG - CEP 38.408-210

Prezado Doutor,

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Paulo César - PC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Portaria N.º 270/20, considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Grossi Rossi pelas supostas condutas: infração Político Administrativa.

Considerando que a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia;

Considerando o parecer final proferido pela Comissão no dia 29 de abril de 2020.

Fica V. Sa. NOTIFICADO nos termos do DL n.º 201/67, para Sessão de Julgamento a realizar-se no dia 05 de maio de 2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia.

Atenciosamente,

Ronaldo César Vilela Tannús

Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que na data de 04/05/2020, às 08h49min dirigi-me ao endereço Rua Antônio Fortunato da Silva, nº 751, Bairro Santa Mônica, nesta cidade, na tentativa de protocolizar Mandado de Notificação emitido em 30/04/2020 pelo Presidente da CMU (Notificando o destinatário quanto à Sessão de Julgamento dia 05/05/2020 às 09h00min [Comissão Processante Portaria nº 270/2020]), tendo como destinatário Dr. Lucas Borges Ávila, porém não fui atendido no referido momento. Posteriormente aguardei alguns minutos próximo ao referido local e às 08h59min toquei novamente o interfone do imóvel de nº 751, porém não fui atendido por ninguém; o destinatário não se encontrava presente, sendo desconhecido seu paradeiro, motivo pelo qual deixei de protocolizar o Mandado supracitado. O referido é verdade, do qual dou fé.







Câmara Municipal de Uberlândia, aos 04 de maio de 2020.


RENATO AMARAL DE OLIVEIRA
 Diligenciador *ad hoc*

CORONAVÍRUS COVID-19

O que você precisa saber e fazer.

Como posso me proteger?

-  Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.
-  Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.
-  Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.
-  Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.
-  Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.
-  Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

Como o coronavírus (Covid-19) é transmitido?

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (cerca de 2 metros), por meio de:



E quais são os principais sintomas?

O coronavírus (Covid-19) é **similar a uma gripe**. Geralmente é uma doença leve a moderada, mas alguns casos podem ficar graves. Os sintomas mais comuns são:

- Febre
- Tosse
- Dificuldade para respirar



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos quatro dias do mês de maio do ano de 2020, às 14h36min no Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, reuniram-se os membros da Comissão Processante de forma remota, constituída, pela Portaria 162, 10 de fevereiro de 2020, quais sejam Vereadora Dra. Jussara Matsuda (Presidente), vereador Heliomar Bozó (Relator) e vereador Cleyton César (Membro), destinada a apurar fatos envolvendo o Vereador Silésio Miranda, face a denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi. Foi informado pela Presidente que esta reunião tinha por objeto apresentar o rol de testemunhas da comissão e sobre as diligências e o rol de testemunhas apresentadas pelo denunciado. Foi feita a leitura pela Presidente do rol de testemunhas arroladas pela Comissão, quais sejam: **1** - Usair Emiliano de Sousa Representante da Disk Gráfica, Rua Engenheiro Azelli, 1384 – Bairro Osvaldo Rezende; **2** - Junio Bernardes Coelho Representante da Pixel Impressão Digital, Rua Itanhandu, 305 – Bairro Osvaldo Resende; **3** - Thiago José Dos Santos Representante da Pixel Impressão Digital, Rua Maria Augusta Machado, 167 – Bairro Pacaembú; **4** - Cristiano Cardoso Siqueira Representante da Maxicrom Indústria Gráfica Limitada, Rua Jordão, 184 – Araguari; **5** - Luciano Rodrigues Siqueira Representante da Maxicrom Indústria Gráfica Limitada Rua Jordão, 184 – Araguari; **6** - Renato Ribeiro Braga da Rb Gráfica, Avenida Geraldo Abrão, 611 – Bairro Jardim Inconfidência; **7** - Daniel Marotta Martinez - Promotor De Justiça. A Presidente solicitou a suspensão da Reunião para concordância do rol de Testemunha, o qual foi aprovado por todos os membros. A Presidente apresentou sua opinião sobre as diligências apresentadas pelo denunciado quando de sua apresentação da defesa prévia: **1** – as diligências de número 01 a 10 referentes ao Ministério Público opinou pelo indeferimento, tendo em vista que o Promotor de Justiça Dr. Daniel Marotta será intimado a comparecer na audiência de instrução e que receberá cópia de todas as diligências solicitadas para que possam ser esclarecidas; **2**- a diligência de número 11 opinou pela irrelevância, pois o objeto da ação não se refere aos atos praticados pelo promotor Dr. Daniel Marotta e sim para apuração de fatos relativos ao decore de supostas ações realizadas pelo denunciado; **3** – as diligências de n.º 12 e de 14 a 18 opinou no sentido que poderia ser solicitado à Câmara Municipal de Uberlândia, desde que não atrapalhasse o andamento do processo de cassação; **4** – diligência de número 13 opinou pelo indeferimento pois a diligência retardaria o processo, além de não ser relevante, pois o objeto da ação é saber se houve o recebimento da verba indenizatória sem a correspondente contraprestação pelas gráficas; **5** – as



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

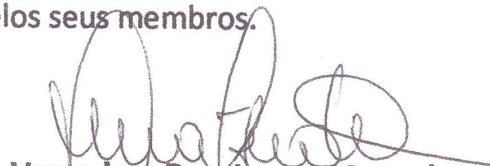
diligências de numero 19 a 22 opina pelo indeferimento, visto não serem relevantes, e sugere que, caso o denunciado ache pertinente que apresente as informações pessoais da Receita Estadual e Federal nos autos do processo; 6 – as diligências de número 23 e 24 opinou pela impertinência, visto que a análise em questão é suposta quebra de decoro, mas caso o denunciado entenda pertinente sugere que as apresente nos autos do processo; 7 – A diligência de número 25 entende ser desnecessária, pois além de retardar o processo, não é relevante a questão em análise. Os demais membros concordaram com as opiniões da Presidente quanto as diligências solicitadas. A Presidente abriu a palavra para os membros da comissões que se declinaram de fazer qualquer comentário. Quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo denunciado a Presidente opinou da seguinte forma: 1 – pelo indeferimento da convocação dos membros do GAECO, pelo fato de o líder da operação será intimado a poderá apresentar esclarecimentos; 2 – relativo ao Delegado Dr. Cláudio Marques como encontra-se em outro estado a comissão não tem competência de ouvir testemunha por carta precatória, assim sugere que se o denunciado necessário a presença da testemunha que fique sob sua responsabilidade apresentá-la. Os demais membros concordaram com a posição da Presidente quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo denunciado. A Presidente designou a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2020 às 09h00min. Como o denunciado e seu procurador estavam presentes, ficaram intimados a comparecer na audiência de instrução designada pela comissão. A Presidente solicitou que se procedesse a intimação pessoal do denunciado, ou na pessoa de seu procurador conforme previsão no Decreto Lei n.º 201/67, ainda as demais testemunhas arroladas. A Presidente solicitou que constasse em ata que ao início da reunião, os advogados do denunciado presentes, protestaram por não poderem se pronunciar na reunião. Ainda em tempo, sobre o item 02 do indeferimento relativo ao Dr. Cláudio Marques, ficou decidido, com o consentimento de todos os membros que a comissão oficializará a referida testemunha para que compareça à audiência de instrução a ser designada. Tendo em vista que a comissão, inicialmente, entendeu indeferir a intimação dada a testemunha residir em outro estado e, como o denunciado manifestou enorme interesse na oitiva dessa testemunha, ficou decidido que a mesma será oficializada pela comissão por ser servidor público e caso não compareça, o denunciado desde já manifesta que procederá sua dispensa. A Presidente ressaltou, ainda, que a comissão irá oficializar via e-mail, a testemunha, sendo que o denunciado providenciará em 24hs (vinte e quatro horas) o endereço eletrônico e que a vinda ou não da testemunha é responsabilidade do denunciado. O denunciado e seus procuradores foram cientificados do indeferimento das diligências e testemunhas, entretanto, afirmam que medidas



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

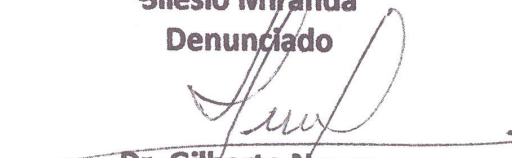
são imprescindíveis para demonstração da defesa. Diante disso a comissão concedeu o prazo de 48hs (quarenta e oito horas) a partir da publicação desta ata a qual se finda no dia 07.04.2020 às 12h00min para que o denunciado manifeste por escrito sobre tais razões para nova avaliação. Por fim, face as decisões acima deliberadas pela comissão, a audiência de instrução será designada após a realização das diligências, e não mais no dia 11 de maio de 2020, tudo acordado entre todos os membros da comissão. A Presidente solicitou a suspensão da reunião para a impressão da ata. Nada mais havendo a ser tratado a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, depois de lida e aprovada vai assinada pelos seus membros.

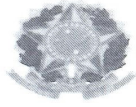

Vereadora Dra. Jusara Matsuda
Presidente


Vereador Heliomar Bozó
Relator


Vereador Clayton César
Membro


Silésio Miranda
Denunciado


Dr. Gilberto Neves
OAB/MG 119.518



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO CP - 335/2020

Ao Senhor

MÁRCIO TEIXEIRA NOBRE

Rua Nicaragua, n.º 31, APTO 1403 Bairro Tibery

CEP: 38405-100 Uberlândia – MG

Uberlândia, 29 de abril de 2020

Senhor Vereador,

O Presidente da Comissão Processante, Guilherme Miranda – Guilherme do Econômico, no uso de suas atribuições regimentais e conforme Portaria nº 335/2020, considerando o parecer pelo prosseguimento da denúncia votado pela comissão em 28 de abril de 2020, **determina** nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/67:

Fica V.Sa. **NOTIFICADO** do seguinte:

a) Da decisão da Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia, conforme cópia de Ata anexa, publicada no Jornal O Legislativo de 28 de abril de 2020;

b) Para comparecer na audiência de instrução para depoimento pessoal, nos termos do art. 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67 e artigo 400 do Código de Processo Penal, marcada para o dia 07/05/2020 (Quinta-feira), às 14:00 horas, no Plenário Homero Santos, Câmara Municipal de Uberlândia, situada na Av. João Naves de Ávila, nº 1617, Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG; onde serão ouvidos também as testemunhas de acusação e defesa;

c) Considerando que não houve apresentação de defesa, nem tão pouco relação de testemunhas, fica o denunciado ou o seu procurador (a) responsável por notificar as testemunhas de defesa, quanto a data e horário da realização da audiência de instrução.

d) Fica V.Sa, NOTIFICADO, que as oitivas das testemunhas de acusação terão início às 14horas, caso V.Sa ou seu procurador queira acompanhar.

Atenciosamente,



Guilherme Miranda

Presidente da Comissão Processante

RECEBI EM ____/____/____
HORÁRIO: _____

VEREADOR MARCIO TEIXEIRA NOBRE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que na data de 04/05/2020, às 13:10min. dirigi-me ao endereço Rua Nicaragua, nº 31, apt. 1403, Bairro Tibery, CEP 38405-100, nesta cidade, na tentativa de protocolizar o Mandado de notificação nº 335/2020, tendo como destinatário o Sr. Ver. Márcio Teixeira Nobre, porém o mesmo não se encontrava presente, sendo desconhecido seu paradeiro, motivo pelo qual deixei de protocolizá-lo. O referido é verdade, do qual dou fé.

Câmara Municipal de Uberlândia, aos 04 de maio de 2020.


ELIANE GUALBERTO

Matricula 8434

Diligenciadora *ad hoc*



OPERAÇÃO RODOVIDA INTEGRADA

A IMPRUDÊNCIA ACABA COM A VIDA DE QUEM ESTÁ NA ESTRADA E DE QUEM ESTÁ FORA DELA.

Dirija com responsabilidade.
Seja você a mudança no trânsito.
Colocar vidas em risco não é acidente. É crime.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

PORTARIAS**PORTARIA 411/2020****DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 07 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Airton de Oliveira Pinhal:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Jailson Ambrosio Ferreira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 30 de abril de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

AVISOS**AVISO DE LICITAÇÃO****EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**

Em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014

A Câmara Municipal de Uberlândia, UASG 925010, representada pelo Departamento de Licitações e Compras e seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2020, Processo nº 022/2020, tipo MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO.

Objeto: confecção de placas diversas para colocação em diversos departamentos e espaços físicos da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 15/05/2020 - Sexta-feira.

HORÁRIO: 13:30 Horas (Horário de Brasília/DF).

SITE: www.comprasnet.gov.br

Endereço: todos os locais constantes neste Aviso localizam-se na Câmara Municipal de Uberlândia, av. João Naves de Ávila, 1.617 - Bairro Santa Mônica - CEP 38.408-144 - Uberlândia - Minas Gerais.

Informações e obtenção do Edital:

- [sítio eletrônico www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://sítio eletrónico www.camarauberlandia.mg.gov.br), Link Transparência;
- e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br;
- Departamento de Licitações e Compras, Sala 45, 1º Piso;
- telefones (34) 3239-1196 / 3239-1194 / 3239-1137.

Uberlândia, 04 de maio de 2020.

Luciano Benati Mendes
Pregoeiro



www.camarauberlandia.mg.gov.br

EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**

A COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO nº 269/2020 publicada em 06março2020, informa, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo pessoalmente conforme certidão de fls. 56, 57 e 58 dos autos, o Vereador VILMAR RESENDE, uma vez que já tomara ciência da Ata da terceira Reunião realizada em 27abril2020 (audiência de Instrução e julgamento), publicada na mesma data, no Processo de Apuração de Infração Político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto no artigo 55, inciso II e VI da Constituição Federal, para que, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação, ofereça as alegações finais, caso queira.

Uberlândia/MG, 04 de maio de 2020.

Vereador Pastor Átila Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO nº 271/2020 publicada em 06março2020, informa, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo pessoalmente conforme certidão de fls. 56, 57 e 58 dos autos, o Vereador RONALDO ALVES, uma vez que já tomara ciência da Ata da terceira Reunião realizada em 27abril2020 (audiência de Instrução e julgamento), publicada na mesma data, no Processo de Apuração de Infração Político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto no artigo 55, inciso II e VI da Constituição Federal, para que, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação, ofereça as alegações finais, caso queira.

Uberlândia/MG, 04 de maio de 2020.

Vereador Pastor Átila Carvalho

Agora estamos no



Instagram

@camarauberlandia



CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2752, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 27 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br